PROCESSO	:	**TC- 000065/2015**
ORIGEM	:	Câmara Municipal de Tomar do Geru
ESPÉCIE	:	71 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADO	:	Miguel Soares Fonseca de Souza
ÁREA DE AUDITORIA	:	3ª CCI – Jailton Moura da Silva – Parecer n. 024/2015
COJUR	:	Leonardo Alves Moura – Parecer Jurídico
PROCURADOR	:	Joao Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer n. 105/2017
RELATOR	:	**Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**

ACÓRDÃO TC **3374** **PLENÁRIO**

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU. PARECER DA CCI, COJUR E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: AMBOS PELO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR SER TEMPESTIVO E CABÍVEL E, NO MÉRITO, PELO IMPROVIMENTO. **PROVA DA PARTICIPAÇÃO NOS EVENTOS. RETIRADA DA GLOSA E DA MULTA SOBRE ELA. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO RESCINDENDA. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, CONFERIDO PARCIAL PROVIMENTO**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 000065/2015, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição plenária, na sessão do dia **06.09.2018**, sob a Presidência do **Conselheiro Ulices de Andrade Filho**, por unanimidade dos votos, **conhecer do Recurso de Reconsideração** manejado, para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para o fim de afastar a imputação em débito e a multa sobre esta, mantendo, contudo, inalterados, os demais termos da decisão fustigada, nos termos do voto do **Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 23/11/2018 11:21:24
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/11/2018 11:47:53
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/11/2018 13:14:46

PROCESSO: TC – 000065/2015 **ACÓRDÃO TC 3374 PLENÁRIO**

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, , Carlos Pinna de Assis, Clóvis Barbosa de Melo, Francisco Evanildo de Carvalho, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala de Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju, 22 de novembro de 2018.

Conselheiro Ulices de Andrade Filho
Presidente

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Fui presente: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 23/11/2018 11:21:24
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/11/2018 11:47:53
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/11/2018 13:14:46

PROCESSO: TC – 000065/2015 **ACÓRDÃO TC 3374 PLENÁRIO**

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Miguel Soares Fonseca de Souza **(Protocolo n. 2014/216902, de fls. 01/56)**, inscrito no CPF/MF sob n. 712.617.105-68, na qualidade de ex-gestor da Câmara Municipal de Tomar do Geru/SE, inconformado com a Decisão TC n. 18664/2014 - Plenário, prolatada nos autos do processo TC n. 000302/2013, que julgou procedente a representação movida pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas de Sergipe, com ordem de ressarcimento ao erário, no valor de R$ 4.580,00 (quatro mil, quinhentos e oitenta reais).

A decisão objurgada, em sua essência, julgou procedente a Representação elaborada pelo Ministério Público Especial, com ordem de ressarcimento ao erário dirigida ao Recorrente – Sr. Miguel Soares Fonseca de Souza -, no valor de R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), referente a despesas com evento ocorrido em 2007 e ao Sr. Valdino da Silva Soares, a imputação das despesas referentes ao evento ocorrido em 2010, no montante de 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), com multa de 10% (dez por cento) sobre os valores glosados, além de multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada acionado, com representação dos fatos ao Ministério Público Estadual, assim como às Procuradorias competentes, em caso de inadimplemento.

A composição da glosa em face do Recorrente, segundo preconiza os autos, é oriunda das despesas pagas com diárias e inscrição dos eventos realizados no exercício de 2007, consoante demonstrado na análise técnica de fls. 98/103, do processo originário.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 23/11/2018 11:21:24
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/11/2018 11:47:53
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/11/2018 13:14:46

Ulteriormente, foi lavrado o Parecer de Admissibilidade n. 008/2015, de fls. 58/51, por meio do qual a Coordenadoria Jurídica – COJUR – opinou pela admissibilidade do presente Recurso, porquanto atendidos os requisitos para sua admissão.

Ato contínuo, ao examinar os autos, a zelosa 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção oficiante, por intermédio de seu presentante, **Jailton Moura da Silva**, Analista de Controle Externo II, promoveu o **Parecer n. 024/2015, de** fls. 67/69, com conclusão pelo conhecimento do Recurso, por ser tempestivo e cabível à espécie, e, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**, eis que não houve a prova de interesse e finalidade pública das despesas.

Instada a se manifestar, a COJUR lançou o **Parecer Jurídico** de fls. 72/76, ratificado pelo Analista de Controle Externo II – Área de Auditoria Governamental – Especialidade Jurídica, Leonardo Alves Moura, que opinou pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso de Reconsideração, eis que, em sua ótica, "o recorrente não se desincumbiu do seu ônus processual de demonstrar de forma cabal que este Sodalício incorreu em eventual erro de procedimento e/ou de julgamento quando da prolação da Decisão TC – 18664".

Com autos, o douto **Procurador-Geral, João Augusto Bandeira de Mello**, lavrou o **Parecer n. 105/201, de fls.** 79/82, oportunidade na qual opinou pelo **CONHECIMENTO** do Recurso, por ser o mesmo cabível e tempestivo e, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**, para o fim de manter incólume a decisão combatida em todos os seus termos.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 23/11/2018 11:21:24
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/11/2018 11:47:53
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/11/2018 13:14:46

Aduziu o ilustre presentante do *Parquet* Especial de Contas, em sua manifestação, que: "não restam dúvidas de que as argumentações do recorrente não têm o condão de modificar a essência da decisão já aplicada por esta Corte de Contas."

Ao final, foi expedido o competente Mandado de Intimação, com a finalidade de conferir conhecimento ao interessado acerca da inclusão dos autos em pauta de julgamento, consoante fls. 83/84.

É o bastante para o relatório.

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, identificamos, inicialmente, não haver questão preliminar ou prejudicial de mérito a ser debelada. Ademais, verificamos que o contraditório e ampla defesa foram prestigiados, além de o processo ter sido fielmente conduzido com base nas premissas preconizadas pelo Regimento Interno e pela Lei Orgânica deste Sodalício.

Nesse campo, declaramos saneado o feito, estando este, portanto, maduro para julgamento, eis que ultrapassada todas as fases instrutórias, com a juntada dos pareceres técnicos.

Pois bem. Em relação à análise dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, percebemos, com escora nos autos, que a medida recursal foi interposta tempestivamente, sendo, pois, cabível à espécie, porquanto atendidos o teor do art. 193 e seguintes do Regimento Interno deste Sodalício.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 23/11/2018 11:21:24
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/11/2018 11:47:53
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/11/2018 13:14:46

Por essa razão, **CONHEÇO**, sem maiores digressões, do Recurso interposto, pois cabível à espécie e tempestivo.

A respeito do mérito, elucidamos que os pareceres adunados, em sua integralidade e de forma uníssona, atestam pela necessidade de **IMPROVIMENTO** da via recursal, pelos motivos já expostos.

Entrementes, fazendo uso da hermenêutica, elucido que, embora os pareceres insertos aos autos preconizem o improvimento da via recursal, há de se observar que, de fato, **o interessado adunou documentação comprobatória das despesas, o que nos conduz, em desvelo à posições pregressas adotadas por este Sodalício, em feitos do mesmo jaez, em afastar, neste caso concreto, a imputação em débito outrora imposta ao Sr. Miguel Soares Fonseca de Souza, no valor de R$ 4.580,00 (quatro mil quinhentos e oitenta), referente à despesas com o evento ocorrido em 2007 e, ao Sr. Valdinho da Silva Soares, a imputação das despesas referentes ao evento ocorrido em 2010, no montante de R$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), já que não há prova de que os precitados servidores não participaram do evento**.

Pelo contrário, as provas coligidas aos autos, em verdade, atestam a existência de deslocamento dos servidores participantes, consoante fls. 13/56 deste feito, assim como as fls. 22/96, do Processo tombado sob o n. 000302/2013.

O Recorrente, desse modo, comprovou a participação nos congressos, o que torna necessário a supressão da imputação em débito, com o fito de ajustar nossa posição com a estabelecida em processos pretéritos, do mesmo jaez hermenêutico e fático.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 23/11/2018 11:21:24
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/11/2018 11:47:53
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/11/2018 13:14:46

Com todas as *venias* às posições apresentadas pelo Ministério Público de Contas e pela competente Coordenadoria de Controle e Inspeção, entendo ser demasiadamente temerário, a pretexto de resguardar o inolvidável interesse público, confirmar a imputação em débito - mesmo diante de provas da efetiva participação nos eventos.

Verificamos, ademais, após esmiunçar a matéria, a apresentação dos certificados de participação, bem como os folders dos eventos, com os respectivos recibos, o que, indubitavelmente, nos conduz à supressão da imputação em débito, reconhecendo-se, contudo, a existência da falha.

Realçamos, na espécie, que comungamos com a posição capitaneada pelos pareceres técnicos insertos aos autos acerca da existência da falha, porquanto não evidenciado o interesse público do evento, contudo, é temerário manter a glosa outrora imputada ao Recorrente, já que há provas acerca dos deslocamentos.

A imputação em débito, por isso, deve ser afastada, ante a prefalada constatação, sendo este, a nosso sentir, o único reparo a ser efetuado na decisão combatida, que deverá ser mantida em seus demais termos.

Aplico, em virtude da comunhão de interesses, **por extensão** – mesmo não tendo o **Sr. Valdinho da Silva Soares** se insurgido –, com escora do plasmado no art. 1.005 do Código de Processo Civil de 2015 - aqui utilizado supletivamente –, assim como para não ferir o entendimento que apresentei em outros processos, **os efeitos dessa decisão ao precitado interessado, afastando, portanto, a glosa e a multa outrora imputadas.**

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 23/11/2018 11:21:24
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/11/2018 11:47:53
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/11/2018 13:14:46

Ante o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso, por ser o mesmo cabível à espécie e tempestivo e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, para o fim de, tão somente, afastar, na totalidade, a imputação em débito e a multa de 10% (dez por cento) sobre ela outrora estipulada, mantendo, desse modo, inalterado os demais termos da Decisão TC n. 18664/2014 - Plenário, prolatada nos autos do processo TC n. 000302/2013. **DETERMINO**, por fim, que sejam irrestritamente observados os artigos 214 e seguintes do Regimento Interno deste Colegiado.

É como voto.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 23/11/2018 11:21:24
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/11/2018 11:47:53
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/11/2018 13:14:46